

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jc4eu9nx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2015/2025 Protocolo nº 13309/2025 Processo nº 4078/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Selo Cultura Viva nas Comunidades destinado a reconhecer, apoiar e financiar grupos culturais comunitários e periféricos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Cultura Viva nas Comunidades destinado a reconhecer, apoiar e financiar grupos culturais comunitários e periféricos no âmbito do Estado de Mato Grosso, estimulando a produção artística local, fortalecendo vínculos sociais e reduzindo índices de evasão escolar e vulnerabilidade juvenil.

Art. 2º Poderão receber o Selo Cultura Viva nas Comunidades os grupos que desenvolvam atividades como:

- I - dança, música, teatro e capoeira;
- II - grafite, artes visuais e muralismo;
- III - poesia, slam, literatura periférica e saraus comunitários;
- IV - audiovisual, fotografia e produções independentes;
- V - rodas de cultura, oficinas e ações educativas.

Art. 3º São critérios para concessão do Selo aos grupos que:

- I - atuarem comprovadamente na comunidade por pelo menos 12 (doze) meses;
- II - oferecerem participação gratuita ou acesso social;
- III - tiverem impacto cultural ou social demonstrado;
- IV - promoverem a presença de público infantojuvenil ou jovens em vulnerabilidade;
- V - tiverem compromisso com diversidade, inclusão e direitos humanos.



Art. 4º Os grupos certificados com o Selo Cultura Viva nas Comunidades poderão receber:

- I - bolsa mensal de incentivo cultural, definida pelo Poder Executivo;
- II - acesso prioritário a editais estaduais de cultura;
- III - apoio técnico e capacitações;
- IV - uso de espaços públicos para apresentações e oficinas;
- V - parcerias com escolas estaduais e Centros de Referência de Assistência Social -CRAS para ações integradas.

Art. 5.º A concessão do Selo será coordenada pela Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer que poderá:

- I - firmar convênios com secretarias de Educação, Assistência Social e Cidadania e Segurança Pública;
- II - articular ações com universidades, institutos e movimentos culturais;
- III - promover circuitos culturais estaduais com artistas certificados.

Art. 6º Quanto à avaliação e à renovação, serão obedecidas as seguintes regras:

- I - o Selo terá validade de 24 (vinte e quatro) meses;
- II - para renovação, o grupo deverá comprovar a manutenção das atividades;
- III - serão realizadas visitas técnicas, quando necessário.

Art. 7º O Poder Executivo manterá portal contendo:

- I - grupos certificados;
- II - valores investidos;
- III - impacto social e cultural registrado;
- IV - calendário de atividades apoiadas.

Art. 8º O Selo poderá ser custeado por:

- I - recursos do orçamento estadual;
- II - fundos estaduais de cultura;
- III - emendas parlamentares;
- IV - parcerias com empresas via leis de incentivo.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Selo Cultura Viva nas Comunidades é uma política pública inovadora, com forte impacto social, educacional e cultural. Muitas comunidades possuem grupos culturais extremamente atuantes, que transformam vidas, afastam jovens da criminalidade, diminuem evasão escolar e fortalecem autoestima.

Porém, a maioria desses grupos enfrenta dificuldades financeiras, falta de espaço e ausência de reconhecimento institucional. O presente projeto cria um mecanismo simples, barato e altamente eficiente para apoiar iniciativas já existentes, ampliando sua atuação e fazendo circular cultura onde ela mais transforma: nas periferias e comunidades de baixa renda.

Ao oferecer bolsas, capacitações, editais exclusivos e acesso a espaços públicos, o Estado valoriza artistas locais e fortalece vínculos sociais, gerando pertencimento, prevenindo violência e ampliando oportunidades.

Trata-se de uma proposta moderna, inclusiva e alinhada com políticas nacionais de cultura e direitos humanos. Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei para sua execução.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual